



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.526 - SP (2010/0120475-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPER LIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no art. 156 do CTN, sendo que o art. 170 do Codex Tributário exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus. Ocorre que não há lei estadual autorizativa, fato que obsta a referida compensação.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.526 - SP (2010/0120475-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SUPER LIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA**
ADVOGADO : **ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SUPER LIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO – ART. 78, § 2º, DO ADCT – AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA – PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 83/STJ – PRECEDENTES – NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO – AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

"ICMS - Inexiste previsão legal para a compensação de débito de ICMS com crédito decorrente de cessão de precatório de natureza alimentar, sendo inaplicável o art. 78, § 2º do ADCT. Recurso não provido."

Em suas razões, argumenta a agravante que a decisão merece reforma, porquanto o crédito do precatório *"é plenamente penhorável em garantia da dívida, e, quando adimplido, por depósito judicial nos autos, será abatido no valor do débito, por meio da conversão do depósito em renda em favor do erário."*

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.526 - SP (2010/0120475-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no art. 156 do CTN, sendo que o art. 170 do Codex Tributário exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus. Ocorre que não há lei estadual autorizativa, fato que obsta a referida compensação.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156, VI, DO CTN E 78 DO ADCT

A recorrente alega violação do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional.

In casu, trata-se de compensação de precatório vencido com dívida (ICMS) da empresa. Ou seja, a pretensão é para reconhecer o direito à compensação de débitos fiscais de ICMS com créditos de precatórios.

A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no art. 156 do CTN, sendo que o art. 170 do Codex Tributário exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que não há lei estadual autorizativa, fato que obsta a referida compensação, porquanto o instituto jurídico da compensação, no âmbito do Direito Público, tem contornos próprios.

O Código Civil de 1916 vedava expressamente a compensação de dívidas fiscais em seu art. 1.077: *"As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda."*

A Lei n. 4.320, de 1964, recepcionada pelo atual sistema constitucional como Lei Complementar, estabelece normas gerais de Direito Financeiro, também vedando a compensação no seu art. 54: *"Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública."* Denota-se que a regra sempre foi a do privilégio do crédito público sobre o privado, impedindo-se a compensação. Em matéria tributária, há a possibilidade de exceção a tal regra. Nesse sentido, *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública"* (art. 170 do CTN).

A legislação nacional NÃO admitiu a extinção automática de tributos por meio de compensação, sem lei autorizativa específica.

Em relação aos precatórios originados em ações movidas contra entidades da administração pública indireta do Estado, quanto à sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, a jurisprudência do STJ não abona a pretensão de compensação, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse.

E, no que toca aos precatórios de natureza alimentar, a jurisprudência do STJ entende que, com relação a esses, não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, ante o teor do art. 78, § 2º, do ADCT.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Os argumentos tecidos pela parte recorrente em sua peça regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, apenas demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado impugnado.

2. Caso em que se discute a compensação de débitos tributários de ICMS com precatório judicial vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT).

3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

4. No Estado do Paraná o Decreto Estadual 5.154/2001 exige a inscrição na dívida ativa para a compensação de crédito.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.329.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.12.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. NATUREZA DAS AÇÕES DAS QUAIS SÃO ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ENTIDADE DEVEDORA. AUTARQUIA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO COM PRECATÓRIO DE AUTARQUIA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

(...)

3. Em relação aos precatórios originados em ações movidas contra entidades da administração pública indireta do Estado, quanto à sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, a jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão de compensação, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse.

4. Constatado que o recurso ordinário traz matéria pacífica na jurisprudência do STJ, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia e celeridade processuais.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 26.11.2009.)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção de crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Ademais, seria inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoas jurídicas distintas (autarquia estadual/Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PR). Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a 'tributos da entidade devedora'.

4. A inexistência de identidade entre os devedores dos precatórios e o credor do tributo (ICMS) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 28.419/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009.)

"TRIBUTÁRIO – ICMS – PRECATÓRIO – COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 170 DO CTN.

1. Conforme exigência expressa contida no art. 170 do CTN, somente se admite a compensação de tributos quando existir na esfera do ente federativo lei autorizadora. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 946.840/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 18.11.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS VINCENDOS DE CSLL E VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A TÍTULO DE COFINS (DIFERENÇA DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA). ARTIGO 8º, DA LEI 9.718/98. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SEMÂNTICA ENTRE AS FIGURAS DO "PAGAMENTO" E DO "DEPÓSITO" (ENQUANTO NÃO CONVERTIDO EM RENDA EM FAVOR DO ENTE TRIBUTANTE). HIPÓTESE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABRANGIDA PELA LEI QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

(...)

4. *A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no artigo 156, do CTN, sendo que o artigo 170, do Codex Tributário, exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus.*

(...)

13. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 797.387/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 16.8.2007, p. 289.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

DA NÃO COMPROVAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: "*Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório*" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Esse o entendimento assente no âmbito deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO PAGOS A MAIOR. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.

2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.081.545/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19.5.2009, DJe 1º.6.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.101.312/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 25.5.2009.)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - QUESITOS - ART. 426, I DO CPC - CRITÉRIOS PARA QUESITAÇÃO - ART. 12 DA LEI N. 8.629/93 - FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA QUESTÃO FEDERAL JULGADA - SÚMULA 284/STF - VALOR DOS HONORÁRIOS - EXORBITÂNCIA - ALTERAÇÃO DE PERITO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Impossível configurar divergência jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos, e não ficou demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, pois, aquele, retrata peculiaridades sobre a redução do valor dos honorários, ausência de discordância fundamentada no que diz respeito ao valor apresentado, bem como, a relação de confiança do "expert" com o Juiz Federal processante, peculiaridades essas não-existent nos paradigmas apresentados.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 772.161/RJ, deste relator, Segunda Turma, julgado em 11.3.2008, DJ 26.3.2008, p. 1.)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0120475-1

AgRg no
Ag 1.326.526 / SP

Números Origem: 994093710867 99409371086750002

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPER LIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPER LIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.